

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10980.004352/2005-14
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-001.989 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ZULMEA ALMEIDA LINS DALBUQUERQUE - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

PROVENTOS DE PENSÃO RECEBIDOS POR HERDEIROS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988 (doença grave) não se estende aos sucessores que receberam as diferenças não percebidas em vida pela pensionista, portadora de doença grave. Com isso, os rendimentos sujeitam-se a incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio.

ISENÇÃO OBJETIVA E ISENÇÃO SUBJETIVA. NATUREZA JURÍDICA DA ISENÇÃO

Isenção subjetiva e objetiva. Natureza jurídica. Moléstia grave. Isenção subjetiva que não se estende aos sucessores da falecida beneficiária da isenção por moléstia grave

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 07/10/2012 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 06/10/2012 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 17/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Guilherme Barranco de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes e Pedro Anan Júnior. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba/PR, que, por unanimidade de votos, indeferiu pedido de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF retido na fonte.

O **pedido de restituição** de fls. 2/14, corresponde ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre resíduos de pagamentos de "abono variável e provisório" devido a Nelson Faria Lins D'Albuquerque, apurados de janeiro de 1998 a maio de 2002, previsto nas Leis 10.474 e 10.477, de 2002, recebidos em 07/2004 e 01/2005.

Entende que a beneficiária dos rendimentos, Zulmea Almeida Lins D'Albuquerque, falecida em 14.07.2003, por ser pensionista desde 23/06/1987 e portadora de moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1.988, faz jus a isenção do imposto de renda.

No **despacho decisório** de fls. 169/171, foi indeferido o pedido de restituição, em face de a moléstia (CID.G-30.1), apontada no Laudo Médico Pericial, não estar contemplada pelo benefício de isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1.988, e alterações, e, ainda, pelo art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

A **decisão recorrida** de fls. 205/207, ciência em 19/08/2008 manteve a autuação admitindo a isenção da pensão recebida por Zulmea Almeida Lins D'Albuquerque, por ser ela portadora de moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713, de 1988. Entretanto, por ter caráter subjetivo, deixou de existir o benefício da isenção com o seu falecimento, assim como a própria pensão. E a isenção não pode ser estendida às diferenças de rendimentos que estavam sendo pleiteadas e não percebidas pela pensionista em vida, conforme entendimento do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 2003.

No **Recurso Voluntário** de fls. 214/222, protocolado em 19/09/2008. Recorrente aduz, em síntese, que sendo o pagamento efetivado em nome e crédito da pensionista, Zulmea Almeida Lins D'Albuquerque, não há de se cogitar na retenção de imposto de renda. Uma vez pago o imposto tornou-se credora com direito à restituição.

Aduz ainda, a retenção somente seria devida se fosse feito crédito pela Paraná Previdência em conta corrente pertencente aos herdeiros, o que não ocorreu.

Entende que se transmitiram aos herdeiros todos os direitos e obrigações da falecida pensionista, assistindo aos Recorrentes o efetivo direito a restituição da importância de R\$ 93.281, indevidamente retida quando do pagamento de resíduos (abono variável).

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve se conhecido.

Cuida-se de pedido de restituição do Imposto de Renda retido na fonte feito pelos sucessores de Zulmea Almeida Lins D'Albuquerque, falecida em 14.07.2003, pensionista de Nelson Faria Lins D'Albuquerque, sobre os rendimentos de resíduos e "abono variável" de janeiro de 1998 a maio de 2002, pagos em julho de 2004 e janeiro de 2005, em face de a falecida ser possuidora do direito a isenção do imposto, por moléstia grave.

A lide limita-se em saber se os rendimentos, recebidos pelos sucessores de Zulmea, devidos em vida, mas pagos após o falecimento, continuam com o direito a isenção que falecida possuía, por ser portadora de moléstia grave e, por consequência, com o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos aos herdeiros da falecida.

É matéria incontroversa nos autos de que falecida era portadora de doença grave e fazia jus à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a título de pensão do seu ex- marido.

Com isso é necessário saber se o benefício da isenção do imposto de renda se estende aos sucessores ou aos rendimentos por eles recebidos após o falecimento.

Para responder essa questão precisamos conhecer a *natureza jurídica* da isenção do imposto de renda por doença grave, concedida a pensionista Zulmea, se objetiva ou subjetiva.

Na concessão da isenção objetiva leva-se em consideração o aspecto material, o objeto tributado, a natureza jurídica do rendimento.

Na concessão da isenção subjetiva observa-se o aspecto pessoal do sujeito, a natureza e qualidade do beneficiário do rendimento, sem importar natureza da renda.

São exemplos de rendimentos com isenção objetiva, a indenização, a doação, o ganho de capital de pequeno valor, a venda do único imóvel residencial, entre outros.

São exemplos de isenção subjetiva, os rendimentos decorrentes de proventos e pensões pagos aos maiores de 65 anos, aos ex-combatentes da FEB.

A isenção sobre os rendimentos da falecida tinham por fundamento ser ela portadora de moléstia grave. Percebe-se, claramente de a isenção decorrer da qualidade pessoal da contribuinte – ser ela portador de *moléstia grave* - e não da natureza dos rendimentos percebidos.

Por essa razão, tratando-se de isenção subjetiva, que leva as consideração as condições pessoais e personalíssima do contribuinte, não se transfere aos sucessores ou a

Processo nº 10980.004352/2005-14
Acórdão n.º **2202-001.989**

S2-C2T2

Fl. 4

terceiros. Diferente seria se a isenção fosse objetiva e alcançasse o próprio rendimento sujeito a tributação.

Por essa razão, o pedido feito pelos sucessores da falecida não pode ser deferido, sendo que a decisão recorrida agiu com acerto, merece ser mantida e prestigiada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego provimento** ao recurso para manter a decisão recorrida e a negativa do pedido de restituição do imposto de renda pelos sucessores da pensionista portadora de doença grave.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator